



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003139-23.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelada LETICIA ELLEN CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003139-23.2023.8.26.0038

Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado: Leticia Ellen Clínica de Psicologia Ltda.

Comarca: Araras - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Matheus Romero Martins

Voto nº 3077

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
PLANOS DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

A autora, Leticia Ellen Clínica de Psicologia Ltda., ajuizou ação monitória contra Hapvida Assistência Médica Ltda., alegando ser credora de R\$ 47.453,79, referente ao não pagamento de seis notas fiscais por serviços prestados à paciente Helena Vinagre, vinculada à requerida. Sentença de procedência. Insurgência da parte requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em: (i) a alegação da requerida de ausência de interesse de agir da autora por não seguir o procedimento adequado para reembolso; (ii) a inexistência de vínculo da autora com a rede credenciada da requerida; (iii) a impossibilidade de reembolso para clínica particular sem urgência ou ausência de prestador credenciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Confirma-se a sentença, pelos seus próprios fundamentos, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pois a requerida não provou fato que indicasse a insubsistência do débito ou a inexistência dos documentos apresentados pela autora. A nota fiscal, acompanhada de outros elementos probatórios, é suficiente para fundamentar a pretensão da autora quanto à atribuição de força executiva ao documento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nota fiscal constitui elemento suficiente para fundamentar a pretensão da parte autora quanto à atribuição de força executiva ao documento. 2. O interesse processual está caracterizado pela necessidade, adequação e utilidade da atuação do Judiciário.

Legislação Citada: art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; CPC; art. 701, § 8º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.778.399/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18/5/2021. TJSP, Apelação Cível 1125506-91.2022.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida às fls. 213/216, que em sede de ação monitória proposta por Letícia Ellen Clínica de Psicologia Ltda., em face de Hapvida Assistência Médica Ltda., foi julgada procedente, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Hapvida Assistência Médica Ltda ao pagamento de R\$ 47.453,79 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do respectivo vencimento. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Irresignada, a requerida em apelação (fls. 219/226), alegando que a autora não comprovou legitimamente seu interesse de agir, uma vez que não demonstrou ter seguido o procedimento adequado para solicitação de reembolso. No mérito, sustenta que a autora não possui vínculo com sua rede credenciada de prestadores, ressaltando que a terapia ABA é oferecida por profissionais vinculados ao plano. Defende ainda a impossibilidade de reembolso em favor de clínica particular, especialmente por não se tratar de situação de urgência nem de ausência de prestador credenciado. De forma alternativa, requer que, caso haja condenação, os valores sejam apurados com base na tabela praticada pelas operadoras de planos de saúde.

Recurso tempestivo e preparo recolhido conforme certidão (fls. 239).

Contrarrazões vieram às fls. 232/238.

Originariamente distribuído o recurso à 30ª Câmara de Direito Privado, foi proferido o V. Acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Monte Serrat, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado desta Corte, uma vez que o caso discute responsabilidade da operadora de plano de saúde pela cobertura de tratamento realizado a seu beneficiário por clínica alegadamente não credenciada. (fls. 328/333).

Vindo-me os autos conclusos.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a autora Letícia Ellen Clínica De Psicologia Ltda., ajuizou ação monitória contra Hapvida Assistência Médica Ltda., sob a alegação de que é credora da quantia total e atualizada de R\$ 47.453,79 (referente a maio de 2023), em razão do não pagamento de seis notas fiscais vinculadas à prestação de serviços realizados em benefício da paciente Helena Vinagre, vinculada à parte requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 36/46), nos quais, em sede preliminar, alegou ausência de interesse processual por parte da autora. No mérito, sustentou que inexistente qualquer contrato entre as partes ou autorização prévia para o atendimento da beneficiária mencionada. Argumentou, ainda, que a terapia ABA é ofertada por outro prestador credenciado à operadora. Invocou entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não é admitida a cessão de crédito para reembolso de despesas médicas a clínicas particulares não conveniadas, sobretudo quando os atendimentos são realizados sem cobrança direta ao beneficiário. Defendeu que eventual reembolso deve observar os limites contratuais e somente ser efetivado mediante comprovação de despesa diretamente suportada pelo beneficiário. Por fim, afirmou que o objeto da ação é inválido, tendo em vista que os serviços foram prestados e as respectivas notas fiscais emitidas sem vínculo contratual entre as partes e sem anuência da embargante.

Impugnação aos embargos às fls. 111/120.

Saneamento do feito por meio de decisão às fls. 143/144.

Em audiência realizada conforme registro nas fls. 201/202, foi produzida a prova testemunhal.

As alegações finais foram apresentadas às fls. 203/204 e 205/209.

Por fim, sobreveio a r. sentença de procedência nos termos já relatados.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido, contudo não merece provimento.

Observe, de início, que as preliminares e as questões de mérito aventadas no recurso de apelação do requerido são idênticas àquelas já enfrentadas pelo mm juízo *a quo*, não merecendo reparo a sentença, motivo pelo qual confirma-se a sentença, pelos seus próprios fundamentos, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, a sentença de fls. 213/216, que julgou procedente a ação monitória, é a solução apropriada para o caso. Sua fundamentação inclui os seguintes destaques:

“Competia à requerida provar a inexistência do débito em questão, assim como a inexistência dos documentos juntados à inicial.

*Nada foi trazido nesse sentido. Pois, embora a autora não fosse credenciada da operadora, esta cumpria com a carência de atendimento da operadora, pois a menor Helena citada nesse processo e beneficiária dos atendimentos, **teve prescrição médica de atendimento em escala de urgência, a qual foi suprida pela requerente, conforme consta no processo nº 0001966-15.2022.8.26.0038 da 1ª Vara de Araras.***

Assim, os fatos afirmados pela parte autora encontram ressonância nos elementos de prova existentes nos autos, haja vista que os documentos acostados e as provas produzidas demonstram que os serviços forma autorizados. Ressalto que o procedimento em voga não exige a presença de título executivo por uma questão lógica,

bastando prova escrita apta a fundamentar a existência e a exigibilidade do débito, a qual foi juntada às fls.18/25.

No caso em tela, a parte autora anexou aos autos documentos que detalham a prestação dos serviços, incluindo as guias autorizadas e os receituários médicos que indicam a necessidade do tratamento especificado às fls. 121/135. Portanto, a prova documental é adequada ao seu propósito, pois comprova devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como as transações mencionadas na inicial.

O depoimento prestado pela testemunha Fernanda Vinagre, a qual é genitora de umas das crianças beneficiárias dos tratamentos oferecidos pela autora e segurada pela requerida, colaborou para o entendimento de que a emissão das notas fiscais era o ponto final de um processo que envolvia a comprovação e a apuração, pela parte ré, dos diagnósticos feitos, da autorização de guias que eram validadas e que somente após esse processo eram realizados os tratamentos.

As notas fiscais constituem início de prova documental, sendo aptas para instruir o procedimento monitorio. Este é válido para quem possua documento indicativo de crédito, desprovido de eficácia de título executivo extrajudicial, tornando-se procedimento ordinário após a apresentação de defesa por meio de embargos.

Havendo alegação de inadimplemento competia à requerida a prova do pagamento dos valores relacionados aos tratamentos prescritos, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagos, o que deixou de fazer.”.

Acrescente-se aos fundamentos da sentença que o interesse processual está caracterizado pela necessidade, adequação e utilidade da atuação do Judiciário para alcançar a tutela pretendida, que, no caso, consiste na constituição de título executivo judicial, nos moldes do artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não vinga a tese da apelante de alegação de carência de ação por ausência de interesse de agir por parte da autora.

Por fim, tratando-se de ação monitória, o entendimento predominante na jurisprudência nacional é de que a nota fiscal constitui elemento suficiente para fundamentar a pretensão da parte autora quanto à atribuição de força executiva ao documento, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios que reforcem a instrução do processo.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Não há falar em descabimento da monitória em tendo o pedido sido instruído com a nota fiscal e, ainda, com outros documentos a corroborarem a existência do crédito discutido. 2. Inadmissível o recurso no tocante à preclusão. Ausência de prequestionamento e, ainda, de devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido. Atração do enunciados 282 e 283/STF. 3. O termo inicial dos juros de mora na ação monitória remonta ao vencimento da obrigação. Precedentes. 4. Litigância de má-fé. Prova do dolo. Insindicabilidade. Alteração da verdade dos fatos. Correção da condenação. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.778.399/CE, relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, destaque não original).

A propósito, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Sentença que julgou procedente o pedido da ação monitória e improcedente o dos embargos monitórios. Insurgência da ré. Alegação de falta de provas da prestação de serviços que não comporta acolhimento. Suficiência da ação monitória lastreada em contrato, notas fiscais e relatórios médicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Conjunto probatório favorável à autora no caso concreto (CPC, art. 373). Manutenção da constituição de título executivo judicial. Incidência de juros moratórios e correção monetária desde a data do vencimento. Sentença preservada. NEGADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO". (v.42216). (TJSP; Apelação Cível 1125506-91.2022.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Pelo que, diante de tais circunstâncias, voto pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso. Majorando a verba honorária devida para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator